

A Perícia como Peça Fundamental e Essencial à Correta Aplicação da Justiça^{1(*)}

Expertise as a Fundamental and Essential Piece for the Correct Application of Justice

La pericia como pieza fundamental e imprescindible para la correcta aplicación de la justicia

Diogo Severino Ramos da Silva¹
Thais Santos Ramos de Albuquerque²
Mariana Vilela Clemente³

RESUMO

O presente texto reflete as diferentes questões relacionadas à perícia judicial, em busca do nexo de causalidade como parâmetro de aplicação da norma jurídica ao caso concreto. Avalia ainda os aspectos sensíveis da perícia técnica na Justiça brasileira, como meio substancial capaz de fornecer ao magistrado a contribuição científica para a devida compreensão e formulação do diferentes casos apresentados. O texto é de caráter bibliográfico, legal e jurisprudencial, e se debruçou na investigação sobre a importância da perícia em casos que autorizem a sua realização na Justiça brasileira.

Palavras-chave: Perícia Forenses. Justiça Brasileira. Prova Técnica. Legislação pericial.

SUMMARY

The text reflects the different issues related to judicial expertise, in search of the causal link as a parameter for applying the legal standard to the specific case. It also evaluates the sensitive aspects of technical expertise in Brazilian Justice, as a substantial means capable of providing the magistrate with a scientific contribution to the proper understanding and formulation of the different cases presented. The text is of a bibliographic, legal and jurisprudential nature, and focused on research into the importance of expert examination in cases that authorize its performance in Brazilian Justice.

Keywords: Forensic Expertise. Brazilian Justice. Technical Test. Expert legislation.

(*) Recibido: 06/07/2021 | Aceptado: 06/08/2021 | Publicación en línea: 22/09/2021.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹Mestre em Perícias Forenses pela Universidade de Pernambuco (UPE). Email: diogoramos.adv@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3149-7756>

²Mestre em Perícias Forenses pela Universidade de Pernambuco. Email: thaisramos.prof@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7530-9246>.

³Doutora em Educação pela Universidade Castilla La Mancha (UCLM), Espanha. Email: marianavdclemente@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0349-8428>

RESUMEN

Este texto refleja las diferentes cuestiones relacionadas con la pericia judicial, en busca del nexo causal como parámetro para aplicar la norma jurídica al caso concreto. También evalúa los aspectos sensibles de la pericia técnica en la Justicia brasileña, como un medio sustancial capaz de proporcionar al magistrado una contribución científica para la adecuada comprensión y formulación de los diferentes casos presentados. El texto es de carácter bibliográfico, jurídico y jurisprudencial, y se centra en la investigación sobre la importancia del peritaje en los casos que autorizan su actuación en la Justicia brasileña.

Palabras clave: Peritaje Forense. Justicia brasileña. Prueba técnica. Legislación experta.

1. INTRODUÇÃO

Em diversas situações, a avaliação dos fatos envolvidos na causa requer conhecimentos técnicos especializados, que um juiz médio – assim considerado aquele quem tem experiência comum, de cultura média – não possui. Diante de tal incógnita, por força de lei, da jurisprudência e dos próprios costumes, deve o órgão jurisdicional valer-se da prova pericial. Sabe-se que a prova pericial é aquela em que a elucidação do fato ocorrerá com o auxílio de um *expert*, chamado de perito, que é um especialista em determinada área do saber científico (DIDIER, 2016). Através da perícia, o perito registra sua opinião técnica e científica no chamado laudo pericial, que poderá ser objeto de discussão pelas partes e os respectivos assistentes técnicos.

Cândido Rangel Dinamarco (2003), um dos mais respeitados processualistas do país justifica que se chama perícia, em “alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem esses exames são confiados”. A perícia é, então, indispensável, sempre que as noções técnicas requeridas no processo para a elucidação dos fatos extrapolem o conhecimento esperado de um homem-médio.

Sabe-se ainda, é certo que a perícia técnica pode dar-se: 1) pela simples percepção técnica, ou seja, declaração do perito de ciência dos fatos que só podem ser percebidos por apurado sentido técnico; 2) pela afirmação de juízo técnico, ou seja, formulação de parecer ou opinativo; e 3) pela conjugação das duas atividades anteriores, de percepção e afirmação de juízo, o que é mais comum. Assim, o perito ou bem colabora com sua aptidão técnica de conhecimento e verificação dos fatos (percepção técnica) ou bem colabora com

sua opinião técnica a respeito da interpretação e avaliação dos fatos, dando-lhes regras técnicas para que o juiz o faça, o chamado juízo técnico (DIDIER, 2016).

Em vias práticas, o perito substitui o juiz naquelas atividades de inspeção que exijam o conhecimento de um profissional especializado. Nesses casos, a inspeção judicial é substituída por uma inspeção pericial. O perito não se coloca em lugar do juiz na atividade de avaliação da prova. É por isso que cabe exclusivamente ao juiz analisar e valorar o resultado da perícia, bem como todos os outros meios de prova, para considerá-lo, ou não, em seu julgamento, conforme dispõe o artigo 479 do Código de Processo Civil - CPC (BRASIL, 2015). Ou seja, o perito pode, no seu trabalho, dizer o seu parecer de avaliação técnica, mas caberá ao juiz, e somente a ele, valorar essa informação e definir as suas consequências jurídicas, como por exemplo, o dever de indenizar. Se não concordar com a perícia ou entender o trabalho como superficial, poderá o magistrado determinar a chamada segunda perícia.

Assim, a perícia revela-se um instrumento fundamental a correta aplicação da Justiça, servindo como peça de consagração dos direitos fundamentais previstos na própria Carta Magna Federal de 1988, tendo como exemplo, o atendimento ao princípio do devido processo legal. Ainda neste contexto, questiona-se: dispendo o juiz de conhecimentos técnicos (exemplo: além de bacharel em direito, o magistrado é engenheiro), poderia ele dispensar a realização da perícia, aplicando o seu próprio saber técnico para a formação do seu conhecimento? A resposta é categórica, não. Do contrário, o juiz acumularia a função de perito, impossibilitando a adoção do correspondente procedimento probatório e amputando às partes a oportunidade de participar dele pela forma que a lei lhe assegura. Da mesma forma que o juiz-testemunha, o juiz-perito é recusado no sistema processual brasileiro (DIDIER, 2016).

Não se estaria assim, usurpando a atuação funcional do juiz, pois ao perito não cabe colocar-se na tarefa da hermenêutica, opinando sobre questões jurídicas, interpretando leis ou citando jurisprudência ou doutrina jurídica. Sua situação é eminentemente técnica e recai tão somente, sobre os fatos. Só deverá emitir juízos, baseados em sua especialidade técnico-profissional, sobre questões de fato, conforme a inteligência da legislação processual civil (art. 473, § 2º, CPC).

Moacyr Amaral dos Santos (2016) ainda contribui, doutrinando que, normalmente, a perícia recai sobre fatos permanentes e atuais, mas os fatos transitórios e pretéritos que deixem rastros e vestígios, eventualmente, podem ser examinados e reconstituídos por peritos, de forma a tornarem-se atuais para o juiz da causa. O doutrinador Antônio Carlos de Araújo Cintra (2015) leciona que o Juiz, na qualidade de diretor da marcha processual, tem amplas condições de programar caso a caso a fixação da perícia, observando sempre a isonomia do profissional ou instituição nomeada ao múnus, sendo vasta a sua oferta (profissionais liberais, universidades, associações de serviços, etc.), tudo com vistas de garantir a imparcialidade daquele indicado, pois essencial a concretização do próprio direito.

Desta forma, a participação do perito no processo é elemento de consecução de direitos, permitindo ao magistrado, a correta medida da justiça na análise do caso concreto, evitando assim, desvios nas decisões do poder judiciário, contribuindo em uma das formações mais complexas do processo brasileiro, a verificação e constatação do nexos causal, como elemento de grande contribuição da aplicação correta e medida da justiça, considerando os subsídios técnicos fornecidos para o bom emprego da lei ao caso concreto.

Neste sentido, não poderíamos deixar de destacar a atuação dos colegiados de profissionais que visam promover a articulação institucional entre técnicos e interessados na produção da prova pericial, além de todo protagonismo na coordenação e repercussão de conceitos científicos que retratem a fundamentalidade das perícias no âmbito das avaliações judiciais, extrajudiciais e oficiais no Brasil. Nesta vanguarda, citamos a Comissão de Perícias Forenses da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pernambuco, como um dos institutos de interprofissionais liderado por advogados e advogadas com a colaboração de diversos profissionais das diversas áreas, devidamente registrados em seus respectivos conselhos de classe, e com atividades voltadas em sua grande parte ao seguimento técnico-científico, a nosso ver, desempenha uma função social importantíssima ao promover a ciência como meio de elucidação dos casos que exijam conhecimentos, habilidades e práticas que estão fora do núcleo da ciência jurídica, ainda que na

atualidade estejam inter-relacionados, como ocorre nas ciências forenses e seus diversos desdobramentos. Faz-se necessário ressaltar seu padrão de excelência e clamar por mais instituições com o mesmo modelo de elevadíssima qualidade no Brasil.

2.A Caracterização do Nexo de Causalidade Através da Prova Pericial

Uma vez exposto os principais aspectos pertinentes a diversas discussões que envolva aspectos das ciências forenses, cabe verificar a caracterização do nexo de causalidade através da prova pericial, já que sua própria caracterização leva em conta amplos estudos científicos, bem como mapeamentos e profundas análises de ordem empírica (GARCIA, 2013), os quais possibilitam a demonstração e indicação da liame.

Outrossim, o próprio termo nexo técnico surgiu da necessidade de implementação da prova pericial para fins de aplicação trabalhista e/ou previdenciária, ocorrendo por intermédio da Lei Complementar 150 de 2015. Tal dispositivo legal acrescentou à Lei 8.213/1991 a seguinte previsão:

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

A partir da análise do trecho legal anteriormente colacionado, depreende-se que o legislador agregou notável valor científico ao tema, tendo em vista que a padronização técnica do nexo de causalidade para a tomada de decisões em demandas relacionadas às doenças profissionais e do trabalho favorece a atuação do julgador no caso concreto envolvendo LER/DOR, sendo eficiente classificar LER/DORT diante da constatação pericial, por exemplo. Além disso, é frequente o empregador não emitir CAT (art. 22 da Lei 8.213/1991), por não reconhecer espontaneamente a natureza ocupacional da enfermidade sofrida pelo empregado, gerando a chamada subordinação dos agravos à saúde do

trabalho, em manifesto prejuízo ao trabalhador, ao sistema de saúde e à sociedade como um todo (GARCIA, 2013).

A perícia, sendo evidente constatação do nexo de causalidade, rompe com uma ordem postural pré-estabelecida no Brasil e dá autonomia probatória aos órgãos oficiais, como o Poder Judiciário. Ou seja, uma vez constatado o nexo de causalidade, não cabe mais a qualquer parte componente de um determinado conflito provar que os fatos decorrem de uma determinada dinâmica, pois já evidenciada por prova técnica. Mas no direito, diz-se estar diante de uma prova de presunção relativa ou *juris tantum*, pois resta à parte contrária socorrer-se do contraditório para elidir o resultado da perícia, possível apenas em um cenário de paridade de armas.

Então, corroborando os primeiros escritos deste texto e de acordo com o exemplo citado acima, temos, na verdade, um caso clássico de inversão do ônus da prova de natureza legal, uma vez que tal instituto emana da própria lei e encontra endosso na reforma processual civil brasileira, amplamente utilizada na esfera trabalhista. Sobre ônus da prova, vale ressaltar que a sua inversão ocorre em três momentos distintos, com força probatória distinta, conforme demonstrado na tabela abaixo (tabela 4):

Natureza	Conceito	Base Legal
Legal	Determinação da consequência jurídica de certos fatos, ditadas pelo legislador	Art. 334 do CPC/2015
Convencional	Alteração mediante ato acertado entre as partes	Art. 333 do CPC/2015
Judicial	Alteração do disposto em regras legais por decisão do juiz	Doutrina e Jurisprudência

Fonte: elaboração própria, 2021.

De acordo com a tabela acima, verificamos que as discussões sobre a prova pericial comportam três modalidades de inversão do ônus da prova, a legal, a convencional e a judicial, portanto, admitem-se apenas os tipos probatórios que proporcionam maior segurança jurídica, uma vez que permitem o equilíbrio da demanda processual. Ambas são pautadas na análise dos fatos sociais e nas evidências técnicas.

A inversão convencional representa um acordo entre as partes, modalidade probatória admitida no direito brasileiro, mas não permitida em alguns casos que envolvam a constatação de doenças ocupacionais, por exemplo, pois neste particular representa extremamente frágil, podendo simbolizar um acordo manifestamente desequilibrado, já que a disparidade econômica e técnica normalmente ocorrem entre as partes.

Por todo o contexto, observa-se que tal disposição está aprovada no ordenamento jurídico pátrio, sendo amplamente admitida na nova ordem processual vigente (CPC/2015), mas com aplicações anteriores, dado o sistema de proteção ao trabalho consagrado pela Constituição Federal de 1988. Esse entendimento vem se firmando na jurisprudência trabalhista desde então, senão vejamos:

RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHADORES NA LAVOURA CANAVIEIRA. LER/DORT. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE DOENÇA E TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. 1. Com o advento da Lei nº 11.430/2006, foi inserido o art. 21-A na Lei nº 8.213/1991, dispondo que a perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento". A instituição do nexo técnico epidemiológico previdenciário - NTEP constitui medida de proteção à saúde do trabalhador e decorre do reiterado descumprimento, pelos empregadores, da emissão de CAT e das dificuldades de fiscalização. Trata-se de método de associação estatística, em que se compara a recorrência do surgimento de patologias, em grupos de trabalhadores, a determinada atividade, estabelecendo-se nexo de causalidade presumido. 2. A atividade na lavoura canavieira está inserida nesse quadro, gerando presunção relativa de causalidade entre a entidade mórbida e a atividade laboral (art. 21-A da Lei nº 8.213/1991, 337, § 3º, e Anexos do Decreto nº 3.048/1999). Em tal caso, o afastamento da presunção recai, no ambiente processual, sobre o empregador. Recurso de revista não conhecido. 2. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. A reavaliação das provas que conduziram ao estabelecimento do valor da indenização não é possível em via extraordinária, incidindo o óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS "IN ITINERE". A discussão dos autos gira em torno da interpretação de cláusula de convenção coletiva. Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência da alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR - 55600-36.2007.5.09.0567 Data de Julgamento: 30/06/2010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/08/2010).

Por esse motivo, evidencia-se que o Nexo de Causalidade baseia-se em dados científicos constatados por um expert na demanda em análise, de modo que constitui presunção favorável à verdade a que pertence.

2.1 A Correta Identificação da Dinâmica dos Fatos Através da Perícia

Pode-se considerar a existência de múltiplos fatores na gênese dos diversos fatos levados especialmente ao Poder Judiciário, sendo que alguns fatores de risco atuam conjuntamente e interagem entre si nesta síndrome. Dentre inúmeros fatores de risco para o desenvolvimento das diferentes causas, conhecidos e cientificamente comprovados, sendo importante analisar os fatores de risco envolvidos direta ou indiretamente.

Sendo assim, a correta identificação dos diversos sinistros postos em questão, envolve o emprego da boa e correta técnica pericial, verificando todos os protocolos de avaliação, muitos deles constantes dos padrões de avaliação profissional, uma vez que tem grande interesse nas investigações, dado a repercussão econômico-financeira existente. Outro ponto fundamental é a correta aplicação da legislação pelo julgador, permitindo um juízo de convicção amplo, dando às partes a oportunidade de se defender e observar quaisquer desvios na avaliação pericial, o que no próprio direito classifica como ampla defesa e contraditório, pois é exercido através do perito oficial, assistentes técnicos e advogados, sendo controlado e dirigido pelo magistrado, tendo como referência comum à todos a própria lei, assim, tem-se na avaliação pericial de identificação dos diversos casos um padrão mais próximo da justiça.

O fato atrai o destaque por conta de um efeito extremamente importante, afinal, estaria o magistrado adstrito às conclusões da prova pericial? A lei claramente estabelece que não, porém a sua não vinculação deverá ser fundamentada, especialmente na atualidade, onde a Justiça utiliza o Novo Código de Processo Civil, lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Este estabelece, na redação do artigo 370, que o juiz indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, excluindo a possibilidade de “livre apreciação da prova”, da redação do Código anterior. Ou seja, da exegese da lei, verifica-se que o

legislador preocupa-se cada vez mais em estabelecer parâmetros lógicos, técnicos e científicos na avaliação dos meios de prova que instruem o processo.

A lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) instrumentalizou o processo brasileiro, permitindo aos atores judiciais ferramentas processuais modernas e que abrem espaço para a aplicação de técnicas específicas que dimensionam o alcance, profundidade e grau incapacitante dos diversos casos, esse fato representa um incremento moderno das normas que tratam das perícias na Justiça brasileira, sendo tal fenômeno amplamente registrado na jurisprudência dos Tribunais brasileiros. Tal fato aponta para uma linhagem de decisões que via de regra não reapreciam o mérito das demandas na esfera recursal, mas avaliam ou reavaliam as conclusões que foram produzidas por profissional técnico regularmente habilitado.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na linha do tempo processual brasileiro, percebe-se a formulação de um novo fenômeno judicial, pois as decisões afastam-se da mera dialética e passam a compreender uma articulação científica moderna, associando as mais diversas áreas da ciência com a ciência jurídica. Tal fato consagrou a Ciência Forense, que é compreendida como o estudo em conjunto de todos os conhecimentos científicos e técnicas utilizadas para desvendar infortúnios diversos.

Tal procedimento é considerado interdisciplinar, pois envolve diversos atores de campos científicos distintos, como o bacharel em direito, o médico, o cirurgião dentista e o fisioterapeuta, por exemplo.

Cabe então, ao aplicador da lei e seus demais destinatários, a capacitação em busca da operacionalização de tais fenômenos legais, amplamente admitidos e configurados na vigência do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, um marco legal que dinamizou o sistema probatório em busca da verdade real dos fatos através da ciência, eis que o mais complexo no estabelecimento e equilíbrio da justiça.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: *Saraiva*, 2006. P. 506.

- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988. Brasília: *Senado Federal*, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto 7.602 de 2011. *Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST*. Disponível em URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7602.htm. Acesso em: 01 Abril 2018.
- Ciências Forenses e Investigação Criminal, *IPECJ*. Disponível em: <<http://www.ipebj.com.br/curso/ciencias-forenses-investigacao-criminal>>. Acesso em 18 de julho de 2018.
- CINTRA, A. C. A. Comentários ao Código de Processo Civil. 4. Ed. São Paulo: *Jus Podivm*; 2015. p. 201.
- DIDIER JUNIOR, F. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. 11. Ed. Salvador: *Ed. Jus Podivm*; 2016.
- DELLEGRAVE NETO, J. A. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 2. Ed. São Paulo: *Editora LTR*; 2007. p. 218-219.
- FABRICIO, A. F. Fatos Notórios e Máximas da Experiência. 1. Ed. Rio de Janeiro: *Ed. Revista Forense*; 2014.
- FILGUEIRAS, V. A. Saúde e Segurança do Trabalho no Brasil. 1. ed. Brasília: *Movimento*, 2017. P. 95.
- GARCIA, G. F. B. Acidentes do Trabalho: Doenças Ocupacionais e Nexo Técnico Epidemiológico. 5. Ed. Rio de Janeiro: *Forense*; São Paulo: Método; 2013.
- GODOY, A. S. Pesquisa Qualitativa – Tipos Fundamentais. *Revista de Administração de Empresas*, 1995; 35:20-29.
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. *Ministério da Previdência e Assistência Social*. LER / DORT - Norma Técnica de Avaliação de Incapacidade para fins de Benefícios Previdenciários - INSS. Disponível em URL: http://www.saudeemmovimento.com.br/conteudos/conteudo_print.asp?cod_noticia=580. Acesso em: 01 junho 2018.
- MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. Manual de Processo de Conhecimento. 5. Ed. São Paulo: *Editora Revista dos Tribunais*; 2006.
- MARTINS, S. P. Comentários à CLT. 10. Ed. São Paulo: *Editora Atlas*; 2006.

MONTEIRO, A. L.; BERTAGNI, R. F. S. *Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais*. São Paulo: *Editora Saraiva*; 2005.

MONTEIRO, A. L. Os aspectos legais das tenossinovites. In: Codo, W.; ALMEIDA, M. C. C. G. *L.E.R (Lesões por Esforços Repetitivos)*. 4a ed. Rio de Janeiro: *Editora Vozes*; 1998. p. 251-320.

RUBIN, F. *Novo Código de Processo Civil Anotado / OAB*. Porto Alegre: *OAB-RS*, 2015.

SANTOS, M. A. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 4, *Editora Jus Podvim*, 2016.

SARAIVA. *Vade Mecum / Obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti – 13º edição atualizada e ampliada – São Paulo: Saraiva*, 2012.